

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 5.159, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas permanentemente.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas permanentemente, mesmo em caráter provisório.

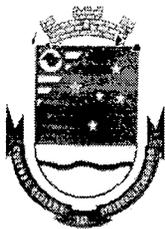
§ 1º Deverá o responsável pela residência que se encontre enquadrado na hipótese prevista no *caput* deste artigo, apresentar requerimento junto à Prefeitura Municipal, juntando todos os documentos comprobatórios da situação, como laudos e declarações médicas, entre outros.

§ 2º A Prefeitura Municipal encaminhará os expedientes à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, obrigatoriamente, realizará a visita social e expedirá relatório pormenorizado da situação, a fim de verificar se a família se enquadra na situação prevista neste artigo.

§ 3º A expedição do relatório social realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser expedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 2º - O prazo máximo para suspensão do corte de fornecimento de água será de 03 (três) meses, a contar do despacho deferindo a medida.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo mencionado neste artigo e subsistindo a situação prevista no artigo 1º desta Lei, o responsável pela residência poderá pedir nova avaliação, que seguirá o procedimento previsto nesta Lei, quantas vezes for necessário.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 3º - A suspensão no fornecimento de água não implica no perdão da dívida com a concessionária de água.

§ 1º O responsável pela residência deverá realizar um termo de confissão de dívida e seu parcelamento, sendo esta condição indispensável para reavaliação do caso.

§ 2º O parcelamento deverá observar as condições reais da família responsável pelo doente, vedadas cláusulas abusivas ou a existência de cláusula que impeça a efetivação do acordo ou exija sinal para efetivação do mesmo.

Art. 4º - Entende-se como responsável pela residência o proprietário, possuidor, locatário ou procurador do doente ou, ainda, algum familiar que promova os cuidados diários diretamente ao enfermo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro, 23 de fevereiro de 2022.

THALES GABRIEL FONSECA

Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66.
Registre-se e archive-se. Em 23 de fevereiro de 2022.

Diógenes Gori Santiago

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos